PARECER/2022-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE N° 013/2021.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO N° 20210065.

Cuida-se de análise, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, da minuta do 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 20210065, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, que têm como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Curionópolis/PA, com amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

O pedido está acompanhado do Processo Administrativo na íntegra e os seguintes documentos: Protocolo de encaminhamento dos autos para a instauração de aditamento; Ofício n° 494/2022-SEMAD contendo solicitação de anuência da prorrogação; Concordância do contratado (acompanhado de Relatório de Atividades desenvolvidas no exercício financeiro de 2022 e Certidões de regularidade fiscal e trabalhista); Justificativa; Declaração de adequação orçamentária; Termo de Autorização; Termo de designação de fiscal;

Termo de Compromisso e Responsabilidade do fiscal; Autuação; Despacho de encaminhamento à PROGEM e Minuta do Termo Aditivo.

Não escapa a observação de que não há nos autos a indicação dos recursos orçamentários que farão frente a prorrogação contratual pretendida, razão pela qual recomenda-se que tais informações sejam anexadas ao processo antes da assinatura do Termo Aditivo, em atenção ao art. 7°, § 2°, III, da Lei 8.666/93.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Processo em epígrafe.

Destarte, a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

É cediço que o contrato celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que se mantenha o objeto principal.

No que concerne à prorrogação do prazo do Contrato nº 20210065, pelo período de 01/01/2023 a 31/12/2023, diante da necessidade de continuidade do serviço, verifica-se a possibilidade da solicitação ora formulada, nos termos do artigo 57, II da Lei 8666/93 que assim determina:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

> II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

A previsão de prorrogação contratual foi estipulada no Termo de Contrato n° 20210065, conforme se verifica na Cláusula Décima Terceira de ambos os instrumentos:

> Cláusula Décima: Do prazo de vigência
>
> 10.1. O presente contrato terá sua duração diretamente vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme disposto no caput do artigo 57, da Lei 8.666/93, até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente, sendo permitida prorrogação na forma do inciso II, limitada a sessenta meses;

Ainda, há que se registrar que o aditivo para a prorrogação do prazo foi previamente autorizado pelo Secretário Municipal de Administração, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal Lei nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021 e está devidamente acompanhado de justificativa, em observância ao contido no artigo 57, §2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 57.....
>
> § 2° Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O Ordenador da Despesa apontou em justificativa que "*A Secretaria Municipal de Administração carece de suporte jurídico reforçado para auxiliar os órgãos que a integram, no atendimento das necessidades do município, considerando as atribuições desta Pasta e, para além disso, no assessoramento de demandas mais complexas. Destaca-se a necessidade desse assessoramento e suporte na estruturação dos setores que integram esta secretaria frente às adequações administrativas e legislativas oriundas da aplicação da Lei n° 14.133/2021 (nova lei de licitações)*".

A justificativa anexa aos autos, aponta também a vantajosidade da prorrogação contratual, nos seguintes termos *"A prorrogação se mostra vantajosa para a administração pública, quanto aos princípios da economicidade, eficiência e diante da satisfação da finalidade a que se destina [...]"* e ainda *"A continuidade na prestação dos serviços minimiza custos, posto que a administração está familiarizada com a forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações e consequentes prejuízos, bem como promove eficiência e segurança ao prosseguimento dos serviços iniciados*."

Não obstante solicitação de reajuste pela contratada, não se vislumbra óbice à vantajosidade apontada pela Secretaria de Administração, tendo em vista que a empresa requisitou tão somente aplicação de índice para fins de recomposição inflacionária.

No entanto, orientamos que a análise da vantajosidade leve em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise da vantajosidade.

O reajuste contratual consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, o qual deve retratar a variação efetiva do custo

de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais. Seu fundamento de validade encontra-se no § 8°, art. 65, da Lei nº 8.666/1993.

O reajuste, consiste em mera atualização do poder aquisitivo da moeda destinado exclusivamente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido pelas variações inflacionárias.

O reajustamento do preço contratual, portanto, deverá seguir a disciplina legal e também o disposto na respectiva cláusula contratual que regula o tema.

O item 9.1 do Contrato Administrativo n° 20210065 estabelece que "*Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade*".

Assim, mostra-se necessária a solicitação da contratada quanto ao reajuste, que será formalizado por apostilamento, salvo se coincidente com a prorrogação de vigência ou alteração contratual, neste caso, ambos devem ser formalizados no mesmo termo aditivo.

Verifica-se que houve o pedido expresso de reajuste pelo contratado, coincidindo com termo aditivo para prorrogação de vigência, razão pela qual o reajuste poderá ser formalizado no próprio Termo Aditivo de prorrogação de vigência contratual.

Quanto à regularidade fiscal da empresa foram juntadas aos autos os seguintes documentos: Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária do Estado do Pará; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certificado de Regularidade junto ao FGTS; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Todas as certidões tiveram suas

autenticidades conferidas pelo setor competente. **Recomenda-se a juntada de Certidão Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**.

Prosseguindo, quanto à minuta do segundo termo aditivo ao contrato nº 20210065, verifica-se que se encontra em consonância com a Lei 8.666/93, vez que elenca o objeto do aditivo apontando a prorrogação e o reajuste; os valores; a dotação orçamentária; a fundamentação legal; a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato originário e elege o foro para discussão das questões inerentes ao contrato.

Neste ponto, **recomenda-se a retificação da CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL, para fazer constar art. 57, II, da Lei 8.666/93 em consonância com a justificativa anexa às fls. 328/330 dos autos**.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações apontadas**, **APROVO a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n° 20210065, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023**, com fundamento no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Curionópolis, 16 de dezembro de 2022.

AMANDA CRISTINA FERREIRA MARTINS:94823995287

Assinado de forma digital por AMANDA CRISTINA FERREIRA MARTINS:94823995287
Dados: 2022.12.16 13:47:02 -03'00'

Amanda Cristina Ferreira Martins

Procuradora Geral do Município

Portaria nº 025/2021